



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.996 - MG (2017/0196268-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ALESSANDRO XAVIER MATOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. BEM AVALIADO EM R\$ 59,00. VALOR INFERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RÉU PRIMÁRIO. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO E CONDENAÇÃO POR USO DE DROGAS, ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. INEXPRESSIVA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO.

1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

2. No caso concreto, o furto foi praticado no dia 29/12/2015, quando o salário mínimo estava fixado em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, o valor total dos bens subtraídos, avaliados em R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais), é considerado ínfimo, por não alcançar 10% do salário mínimo mínimo vigente à época dos fatos.

3. A Suprema Corte, no julgamento do HC 123108/MG, asseverou que *"a simples circunstância de se tratar de réu reincidente ou de incidir alguma qualificadora (CP, art. 155, § 4º) não deve, automaticamente, afastar a aplicação do princípio da insignificância."* No aludido precedente ponderou-se que o furto é um crime de resultado e não de mera conduta e que o direito penal não se destina a punir meras condutas indesejáveis, mas sim condutas significativamente perigosas, lesivas a bens jurídicos, sob pena de se configurar um direito penal do autor e não do fato.

4. Na linha da orientação jurisprudencial do STF, esta Corte Superior tem admitido a incidência do princípio da insignificância ao reincidente específico, à míngua de fundamentação sobre a especial reprovabilidade da conduta. Precedente. Assim, considerando a aplicabilidade do princípio da insignificância ao reincidente específico, não seria razoável admitir que a existência de ação penal em andamento e condenação anterior por uso de drogas, alcançada pelo período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depurador, constituam óbice à incidência do aludido *standard*.

5. Incidência do princípio da insignificância devido à inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado e por não se identificar, no caso concreto, situação de especial reprovabilidade da conduta.

Recurso em *habeas corpus* provido para reconhecer a atipicidade da conduta pela incidência do princípio da insignificância e trancar a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.996 - MG (2017/0196268-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ALESSANDRO XAVIER MATOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ALESSANDRO XAVIER MATOSO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido no julgamento do HC n. 1.0000.17.037415-1/000, assim ementado:

EMENTA: HABEAS CORPUS - FURTO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. O trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, que somente pode ocorrer quando a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação for incontestavelmente demonstrada, seja pela comprovação da existência de alguma excludente de tipicidade, pela extinção da punibilidade ou pela inexistência de prova da materialidade ou de indícios de autoria.

V.V. "HABEAS CORPUS" -- FURTO - PREJUÍZO PATRIMONIAL IRRELEVANTE - TRANCAMENTO DO PROCESSO - ATIPICIDADE MATERIAL DO FATO - APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - OFENSA PATRIMONIAL IRRELEVANTE (fl. 132).

No presente recurso, reitera a Defensoria Pública o pedido de trancamento da ação penal pela aplicação da Princípio da Insignificância.

Em sede liminar, busca que seja concedida a ordem sobrestar o curso da ação penal e, no mérito, a *"concessão da ordem, para determinar o trancamento da ação penal haja vista a atipicidade da conduta pela insignificância, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal"* (fl. 156).

A medida liminar foi indeferida às fls. 165/166.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 172/177, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.996 - MG (2017/0196268-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, o trancamento da ação penal, sob a alegação de atipicidade material da conduta, ante a incidência do princípio da insignificância.

Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

No caso dos autos, o paciente é acusado por furtar de um supermercado produtos de higiene pessoal, avaliados em R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais).

No que diz respeito à tese do princípio da insignificância, os tribunais pátrios, inclusive esta Corte Superior, têm seguido, na última década, o entendimento de que para a sua aplicação deverão ser observados os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Tais vetores interpretativos encontram-se expostos de forma analítica no HC 84.412, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 19.11.2004.

Contudo, no julgamento do HC 123.108/MG, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 3/8/2015, DJe 1/2/2016, essas balizas foram revisitadas, conforme acórdão assim ementado:

PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo ("conglobante"), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou a contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. 2. Por maioria, foram também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhidas as seguintes teses: (i) reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena. 4 Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente. (HC 123108/MG, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 3/8/2015, DJe 1/2/2016).

Nesse ponto, gostaria de destacar que a aplicabilidade do princípio da insignificância no âmbito penal não teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, por seis votos contra dois (e três abstenções), tendo a maioria entendido que a questão envolveria ofensa constitucional meramente reflexa ou indireta (AI 747.522, Rel. Min. CEZAR PELUSO). De qualquer forma, não se pode ignorar o precedente do HC 123.108/MG, que discutiu amplamente a aplicação do princípio da insignificância, especialmente nos crimes de furto.

No caso concreto, a impetrante objetiva o reconhecimento da atipicidade material da conduta imputada ao paciente, considerando o valor irrisório da *res furtiva*. De outro lado, a Corte de origem afastou o princípio da bagatela sob o fundamento de que o valor dos bens subtraídos não pode ser considerado ínfimo, bem como pelo fato do paciente, apesar de ser primário, ostentar passagens criminais.

Desse modo, relativamente à lesividade do patrimônio – bem jurídico tutelado pelo tipo penal de furto – a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça leva em consideração o salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando irrisório o valor inferior a 10% do salário mínimo, sem alusão à condição financeira da vítima.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR SUBTRAÍDO QUE ULTRAPASSA O PARÂMETRO JURISPRUDENCIALMENTE FIXADO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AGRAVO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Ressalvado o entendimento deste relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do col. Pretório Excelso vem entendendo que, para a incidência do princípio da insignificância, não basta apenas o exame do fato típico, mas deve-se observar, também, as peculiaridades do caso concreto e as características do autor.

II - Na hipótese dos autos, a despeito de ser o paciente primário e não ostentar maus antecedentes, não havendo que se falar, portanto, em habitualidade delitiva e mesmo se levando em conta que os bens objetos do delito foram recuperados, logo após o crime, fato é que o valor total que se tentou subtrair, qual seja, R\$ 120,00 (cento e vinte reais), ultrapassa o limite jurisprudencialmente fixado como parâmetro para a aplicação da excludente da tipicidade da insignificância, que é de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato (representando os bens, aproximadamente, dezoito por cento do salário mínimo vigente em 2013 - R\$ 678,00) (precedentes).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 356.519/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE VALOR INFERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da insignificância reafirma a necessidade de lesão jurídica expressiva para a incidência do direito penal, afastando a tipicidade do delito nas hipóteses em que não houver dano juridicamente relevante. No caso, o valor total do bens furtados é inferior a 10% do salário-mínimo vigente à época do fato e o réu é primário e de bons antecedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 576.190/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016)

No caso concreto, o furto foi praticado no dia 29/12/2015 (fl. 13), quando o salário mínimo estava fixado em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Nesse contexto, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, o valor total dos bens subtraídos, avaliados em R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais), é considerado ínfimo, por não alcançar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Constatada a inexpressividade da lesão ao patrimônio, resta analisar o grau de reprovabilidade da conduta, tendo em vista a existência de ação penal em andamento e de condenação anterior por uso de drogas, alcançada pelo período depurador.

No julgamento do HC 123.108/MG pelo Pleno do STF, foi feito minucioso levantamento da jurisprudência da Suprema Corte relativa ao furto qualificado de bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com valores irrisórios, constatando-se que vários Ministros, em hipóteses excepcionais, já haviam aplicado o princípio da bagatela, mesmo diante da presença de qualificadoras.

Confira-se:

66. Não por outro motivo, e de forma semelhante ao que ocorre quanto à reiteração delitiva, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também registra uma grande quantidade de casos em que a insignificância foi aplicada em casos de furto, a despeito de circunstâncias objetivas desfavoráveis.

67. Foi o que ocorreu, e.g., no HC 113.327, Rel. Min. Ricardo Leandowski, em que se reconheceu a insignificância de furto, praticado em concurso de pessoas, de animais que foram mortos para consumo: 5 galinhas e 1 galo, avaliados em R\$ 115,00 (cento e quinze reais).

68. No HC 110.224, Rel. Min. Gilmar Mendes, foi aplicado o princípio da insignificância ao furto de 50 metros de fiação elétrica e 1 lâmpada das dependências de Centro de Tradições Gaúchas, avaliados em R\$ 81,80 (oitenta e um reais e oitenta centavos), praticados mediante rompimento de obstáculo e concurso de agentes que ostentavam reincidência, vencido o Min. Ricardo Lewandowski.

69. Refira-se também o HC 94.549, Rel. Min. Dias Toffoli, em que foi aplicado o princípio da insignificância ao furto de sacos de cimento, avaliados em R\$ 90,00 (noventa reais), cometido mediante concurso de pessoas e rompimento de obstáculo, vencido os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Ou ainda o HC 96.822, Rel. Min. Cármen Lúcia, em que foi reconhecida a insignificância de um furto a supermercado, praticado em concurso de agentes, em que foram subtraídas barras de chocolate e inseticidas, avaliados em R\$ 133,51 (cento e trinta e três reais e cinquenta e um centavos).

70. Todo esse levantamento mostra que o Tribunal necessita de critérios mais firmes para aplicação do princípio da insignificância, sob pena de cometer injustiças e não cumprir o papel de formar uma jurisprudência coerente, a ser observada pelas demais instâncias.

Assim, após debruçar-se sobre o tema, no julgamento do HC 123.108/MG a Suprema Corte ponderou que **"a simples circunstância de se tratar de réu reincidente ou de incidir alguma qualificadora (CP, art. 155, § 4º) não deve, automaticamente, afastar a aplicação do princípio da insignificância."** Estabeleceu-se, também, que é possível afastar a incidência do princípio da insignificância, com fulcro na reincidência e na qualificadora, contudo **"é preciso motivação específica à luz das circunstâncias do caso concreto, como o alto número de reincidências, a especial reprovabilidade decorrente de qualificadoras etc."**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, a Suprema Corte fixou o entendimento de que a reincidência não deve, invariavelmente, impedir a aplicação do princípio da insignificância. No aludido precedente ponderou-se que o furto é um crime de resultado e não de mera conduta. Quanto ao ponto, destaco o seguinte trecho do voto de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso:

50. Além disso, o direito penal não se destina a punir meras condutas indesejáveis, "personalidades", "meios" ou "modos de vida", e sim crimes, isto é, condutas significativamente perigosas ou lesivas a bens jurídicos, sob pena de se configurar um direito penal do autor, e não do fato.

Ressalto, ainda, que na linha da orientação jurisprudencial do STF, esta Corte Superior tem admitido a incidência do princípio da insignificância ao reincidente, à míngua de fundamentação sobre a especial reprovabilidade da conduta.

Ressalto, ainda, que, na linha da orientação jurisprudencial do STF, esta Corte Superior tem admitido a incidência do princípio da insignificância ao reincidente, à míngua de fundamentação sobre a especial reprovabilidade da conduta.

A propósito, trago à baila precedente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi aplicado o princípio da insignificância a réu reincidente específico, acusado de furtar barras de chocolate:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO DE 4 (QUATRO) BARRAS DE CHOCOLATE, NO VALOR TOTAL DE R\$ 19,96, (DEZENOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS). RESTITUIÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. REINCIDÊNCIA X APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDOTA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é reincidente e possui maus antecedentes não faz jus a benesses jurídicas.

4. Posta novamente em discussão a questão da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante da reincidência do réu, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015), estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável.

5. Situação em que a tentativa de furto recaiu sobre 4 barras de chocolate, avaliadas em R\$ 19,96 (dezenove reais e noventa e nove centavos), bem como os produtos foram devolvidos à vítima.

6. Assim, na espécie, a situação enquadra-se dentre as hipóteses excepcionais em que é recomendável a aplicação do princípio da insignificância a despeito da existência de reincidência, reconhecendo-se a atipicidade material da conduta. Precedentes análogos: AgRg no REsp 1415978/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016 e AgRg no AREsp 633.190/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal, diante da atipicidade material da conduta. (HC 370.101/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016).

Assim, considerando a aplicabilidade do princípio da insignificância ao reincidente específico, não seria razoável admitir que a existência de ação penal em andamento e condenação por uso de drogas, alcançada pelo período depurador, constituam óbice à incidência do aludido benefício.

Dessa forma, deve incidir, na espécie, o princípio da insignificância, devido à inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado e por não se identificar no caso concreto situação de especial reprovabilidade da conduta.

Ante o exposto, voto pelo provimento do presente recurso em *habeas corpus* para reconhecer a atipicidade da conduta pela incidência do princípio da insignificância e, conseqüentemente, trancar a Ação Penal n. 0209.16.001837-7 em trâmite na Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Curvelo/MG.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0196268-3 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 87.996 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0018377782016 0209160018377 03741513120178130000 10000170374151
10000170374151000 10000170374151001 18377782016 2015028076000001
209160018377 3741513120178130000

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRO XAVIER MATOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.